

U-7-U

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0063/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PCL

02-0063/1996 DE 13/06/1996

PROMOVENTE: COMISSAO PERMANENTE CONSTITUICAO E JUSTICA *

E M E N T A.

Susta o Decreto no.26.713 de 14 de setembro de 1988,
sobre o Fundo Atendimento à População de moradia
FUNAFS.

O B S E R V A C O E S.

APROVADO DECRET 13.1307/1996

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 12:53:55

00000008568-51



APROVADO DECRET 13.1307/1996

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Cân

16 - PAR
16-0851/1996

Folha n.º 01 de 01
n.º 63 (PX) de 96

Municipal

Folha n.º 280 do proc.
N.º 309
O funcionário *Paulo*

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O OFÍCIO Nº 309/95 ENVIADO PELO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

O Tribunal de Contas do Município encaminhou a esta Casa o ofício SP-GAB nº 571/95, datado de 23/11/95, juntamente com cópias reprográficas do processo TC nº 72-010.051/89-45, que teve por objeto o exame da regularidade dos ajustes praticados com base no Decreto nº 26.913/88.

Os referidos contratos foram firmados entre o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-Normal - FUNAPS e algumas empresas. Tais empresas foram autorizadas pela Prefeitura a modificar os índices e características de uso e ocupação de terrenos de propriedade das mesmas, mediante o pagamento de certa quantia ao Fundo, que possibilitava a construção de um número pré-fixado de habitações de interesse social.

O Tribunal de Contas do Município considerou irregulares os contratos, eis que realizados com fundamento no Decreto nº 26.913/88, o qual teria ampliado indevidamente as disposições inseridas na Lei nº 10.209/86.

O FUNAPS e a Procuradoria da Fazenda Municipal interpuseram recursos da decisão que rejeitou os ajustes, sendo estes conhecidos e improvidos, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Altino Machado, reiterando-se as irregularidades dos contratos, em acórdão de 24/03/92, e ratificando-se o prazo de 30 dias para o Executivo regularizar a matéria, de acordo com o estabelecido na decisão recorrida.

Findo o prazo fixado, vieram os autos a esta Egrégia Câmara, através do ofício SP - GAB nº 249/92, datado de 29/07/92 (fls. 232), que aqui recebeu o nº 288/92, em que se solicitava à Câmara a sustação dos atos inquinados de inválidos ou outras medidas necessárias, nos termos do art. 19, IX, da Lei nº 9.167/80.

Tal ofício, contudo, não pôde seguir sua regular tramitação vez que foi retirado pelo nobre Vereador Henrique Pacheco, desde 11/09/92, razão pela qual solicitou-se ao ETCM novamente cópias do referido processo (fls. 270/271).

Segundo consta do voto do Conselheiro Francisco Gimenez (fls. 242 a 244), tendo em vista que o Poder Legislativo deixou fluir o prazo constitucional para a sustação dos ajustes julgados irregulares pelo TCM (art 71, § 2º, CF) e considerando que "todos os contratos já se operaram e de nenhuma valia seria o mandamento desta Corte a respeito de suas sustações" concluiu o Conselheiro, juntamente com os demais, pelo encaminhamento de cópia dos autos do Ministério Público para as providências pertinentes (Acórdão de 16/12/92; fls. 246/247).

Este o breve relato do processo.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria, a fim de que o Plenário, se julgar adequado, adote as medidas propostas.

Para isto, entretanto, é necessária uma breve análise dos tópicos seguintes:

17 - RELCOM
17-0709/1996

dg/of0309-5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) lista de(s) projeto(s) rubri-
cado(s) sob n.º 0223, 1.ª sessão, 1.ª sessão sob
n.º 04 / 14/06/96 a ()



1) Da ilegalidade do Decreto nº 26.913/88

De fato, como ficou incontestado nos autos apreciados, o Decreto 26.913/88 ampliou desmedidamente o disposto na Lei 10.209/86.

Enquanto a lei estabelecia que os proprietários de terrenos ocupados por favelas se obrigariam, eles próprios a construir e doar habitações de interesse social ao Poder Público, em troca do benefício lá previsto, qual seja, a alteração do índice de uso e ocupação do solo do terreno ocupado pela favela ou de outros de sua propriedade (art. 1º, Lei nº 10.209/86), o indigitado decreto alterou a titularidade do responsável pela construção das habitações, transferindo-a para o Fundo.

A consequência foi que, apesar da lei prever como objetivo primordial a solução concomitante do problema da favela (art. 2º, Lei 10.209/86), salientando a necessidade de, em troca do favor legal promover-se a total erradicação da mesma, tal objetivo foi totalmente desvirtuado, eis que o dinheiro pago ao Fundo, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para a construção de todas as habitações propostas, as quais, portanto, não eram suficientes para abrigar todos os moradores da favela.

Como se vê, portanto, o decreto alterou a própria lei, inovando a ordem jurídica. Como bem preleciona Michel Temer, in "Elementos de Direito Constitucional", Editora RT, 8ª ed., págs 158/159, "o conteúdo do regulamento, entretanto, é predeterminado pela lei. Não pode, assim, desbordar dos limites legais, sob pena de imediata ilegalidade e mediata inconstitucionalidade... Como o regulamento é subordinado à lei, esta não pode delegar competência legislativa ao Executivo para criar direitos e deveres".

2) Da competência do Tribunal de Contas do Município

O Tribunal de Contas do Município é órgão auxiliar do Poder Legislativo, para o controle da administração financeira e orçamentária. Suas atribuições dizem respeito à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 48, IV, LOM). No caso em tela, o Tribunal de Contas, ao analisar a legalidade dos contratos, verificou sua conformidade com o ordenamento jurídico como um todo. Ora, as normas obedecem a uma certa hierarquia. Se os contratos estão em conformidade com o Decreto 26.913/88, mas não estão de acordo com a Lei 10.209/86, não poderia o Tribunal decidir por sua regularidade, eis que estaria ferindo uma norma jurídica hierarquicamente superior.

Cabe ao Tribunal de Contas, no que respeita aos contratos, emitir pareceres técnicos que devem ser submetidos ao julgamento político do Egrégio Plenário da Câmara que, se entender que os contratos são ilegais, determinará sua sustação (art. 48, parágrafo 1º, LOM).

3) Da competência da Câmara Municipal

Considerando ilegal o malfadado Decreto, esta Casa poderá, através de Decreto Legislativo, sustar-lhe os efeitos, com fundamento no art. 14, XIII, da LOM, pelo qual "cabe à



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 da proc.
n.º (PDL) 63 de 96

Folha n.º 282 do proc.

309 de 19 95

Arquivário

Câmara zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar. Quanto aos contratos, embora fundados em decreto ilegal, não é mais o momento para sustá-los, vez que surtiram efeitos, encontrando-se perfeitos e acabados (fls. 243). Resta agora, tão somente, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

4) Conclusão

Sugerimos, portanto, seja sustado o Decreto nº 26.913/88, com fundamento no art. 14, XIII, da LOM, através do Decreto Legislativo a seguir, bem como seja encaminhado ofício ao Ministério Público com cópia reprográfica dos autos e da presente manifestação.

Projeto nº /96 de DECRETO LEGISLATIVO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02 - PDL
02-0063/1996

Susta o Decreto nº 26.913, de 16 de setembro de 1988

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica sustado o Decreto nº 26.913, de 16 de setembro de 1988, em todos os seus termos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 63 de 19 96 14 / 06 / 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 14/06/96.

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

Autuado conforme despacho do Sr.
Presidente, à fl. 291, vº, exarado
no processo 15-309/95 (Ofício SSDG-
GAB. nº 571/95 - Processo T. C.
nº 72-010.051.89-45

17/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. L. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 02-0063 de 1996 05 02 01 (n)

Neemias M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26 / 03 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
UNIDADE DE ARQUIVO

Procedimento nº 05 (cinco) fls.
Arquivo em 27-abril-2001
O Func.º *[Signature]*
LINA ALICE MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

Observação.
Apenso o Docrec nº 15-0309/1995 com 300 folhas.

DT.94, em 27/04/2001
[Signature]
LINA ALICE MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n).....